

**FALSAS ACUSAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM DECORRÊNCIA DA  
SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR**

**FALSE ACCUSATIONS OF DOMESTIC VIOLENCE DUE TO POTIPHAR'S  
WIFE SYNDROME**

**Gabrielle Batalha Fernandes**

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: [gabriellefernandes@hotmail.com](mailto:gabriellefernandes@hotmail.com)

**Alexandre Jacob**

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: [alexandre.jacob10@gmail.com](mailto:alexandre.jacob10@gmail.com)

Recebido: 28/02/2025 – Aceito: 15/03/2025

**Resumo:**

O presente artigo visa analisar o fenômeno das falsas acusações nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica, refletindo sob a teoria aplicada ao direito, desenvolvida pela criminologia, que se chama “teoria da síndrome da mulher de Potifar”. A nomenclatura desta teoria, está associada a uma passagem histórica da Bíblia, contida no antigo testamento no livro de Gêneses, e se concentra na vida do personagem José, condenado injustamente após sofrer falsas acusações de assédio, que lhe foram movidas em prol de vingança pela mulher de seu mestre, Potifar. Outrossim, será dissertado sobre os riscos de condenação em processos criminais que correm as vítimas das denúncias caluniosas, além de refletir sob o valor probatório que possui a palavra da vítima, e as manobras que devem ser utilizadas pelo judiciário como forma de garantir o contraditório e a ampla defesa.

**Palavras-chave:** Direito processual penal. Sistema de provas. Falsas acusações. Violência doméstica. Síndrome da mulher de Potifar.

**Abstract:**

*This article aims to analyze the phenomenon of false accusations in crimes committed in the context of domestic violence, reflecting on the theory applied to law, developed by criminology, which called “Potiphar's wife syndrome theory”. The nomenclature of this theory is associated with a historical passage from the Bible, contained in the Old Testament in the book of Genesis, and focuses on the life of the character Joseph, unjustly condemned after false accusations of harassment brought against him in favor of revenge, by his wife of his master, Potiphar. Furthermore, it discussed about the risks of conviction in criminal proceedings faced by victims of*

*slandorous allegations, in addition to reflecting on the probative value of the victim's word, and the maneuvers that be used by the judiciary as a way of guaranteeing contradictory and broad defense.*

**Keywords:** *Criminal procedural law. System of evidence. False accusations. Domestic violence. Potiphar's wife syndrome.*

## 1. Introdução

O presente artigo visa analisar as falsas acusações de violência doméstica que decorrem da Síndrome da Mulher de Potifar, sendo este último termo utilizado pela criminologia para definir falsas acusações movidas por mulheres em prol de vingança. A nomenclatura é inspirada na passagem bíblica do personagem José, que ao recusar as investidas da esposa de seu mestre, foi acusado injustamente por ela de assédio, sendo condenado e preso pelo ato de vingança da senhora. A intenção do estudo é demonstrar que, apesar de o termo se basear em uma passagem ocorrida em 1.700 antes de Cristo, casos semelhantes são recorrentes na atualidade, e vem ganhando grande notabilidade.

O estudo se comunica diretamente com a Lei nº. 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, visto que tem como seu principal objetivo resguardar a integridade de mulheres vítimas de violência doméstica que se encontram em situação de vulnerabilidade. A Lei Maria da Penha, que enfrentou diversos recursos e dificuldades para entrar em execução na legislação brasileira, trouxe grande reconhecimento e valorização da vida feminina, além de proteger a dignidade e dar voz as mulheres no meio jurídico, no entanto, tem enfrentando dificuldades na sua aplicabilidade, devido as falsas acusações interpostas por mulheres que se usurpam da lei no intuito de obter vingança pessoal contra os denunciados.

As falsas acusações no âmbito da violência doméstica trazem consequências para o judiciário, assim como para os que estão sendo acusados injustamente. Após a denúncia, abre-se um inquérito policial que dá origem a investigação do crime, o procedimento conta com poucos recursos de comprovação, tendo em vista que, a maioria dos casos ocorrem sem a presença

de testemunhas, dando-se grande valor probatório a palavra da vítima, o que dificulta os acusados de acharem meios que comprovem sua inocência. Além dos gastos decorrentes do processo, a situação traz prejuízos irreversíveis para a vida pessoal e profissional dos acusados antes mesmo da sentença condenatória, já que o ato de violência contra a mulher é de grande repúdio social.

Quanto os danos ao judiciário, além de dificultar e atrasar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos seus reais casos, as falsas acusações geram grande demanda e sobrecarga desnecessária na máquina judiciária, que utiliza atualmente como reprimenda para este ato de desserviço, a penalização dessas mulheres apenas com base nos artigos 339, e 138 do Código Penal brasileiro, medidas que nem sempre são capazes de coibir a prática.

Outrossim, o artigo analisa casos reais que ganharam grande repercussão no Brasil, avaliando os meios de provas cabíveis e suas falhas. Essa análise permite um maior discernimento sobre as dificuldades que o judiciário enfrenta para distinguir os casos reais e as falsas acusações, demonstrando como deve ser o julgamento de crimes semelhantes. Ademais, exhibe as dificuldades enfrentadas pelos acusados injustamente.

A estrutura da pesquisa abrange inicialmente uma revisão histórica sobre a Lei Maria da Penha, e em consequente, a incorpora no âmbito das falsas acusações decorrentes de violência doméstica, exibindo de forma contundente a fácil manipulação nos meios de prova. Em seguida, será discutido através da análise de casos reais, as consequências levadas por essas falsas acusações até a vida dos acusados, demonstrando de qual forma o judiciário tenta coibir essa prática, juntamente com a dificuldade de distingui-las. Por fim, serão analisadas as propostas na legislação que visam melhorar o cenário, erradicando o problema e amparando a desvalorização da Lei.

## **2. Historicidade da Lei Maria da Penha**

A Lei nº. 11.340/2006, apesar de ser espelho para tantos casos, carrega em seu nome uma homenagem a vítima Maria da Penha Maia Fernandes. A

história de Maria da Penha começa em 1974, quando esta aos 29 anos conhece Marco Antonio Heredia Viveros, colombiano que cursava uma Pós-Graduação no Brasil. O rapaz que demonstrava ser uma pessoa calma e pacata, se casou com Maria da Penha em 1976, e da relação nasceu a primeira filha do casal. Após o nascimento, se mudaram para Fortaleza, onde Marco Antonio começou a demonstrar sua verdadeira personalidade, praticando inúmeras agressões físicas, e psicológicas contra a esposa. Mesmo com os acontecimentos, o casal teve mais duas filhas, quando em 1983, Maria da Penha sofreu a primeira tentativa de homicídio, sendo baleada nas costas enquanto dormia. As lesões causaram danos irreversíveis na medula e nas vértebras torácicas da vítima, deixando-a paraplégica. Para a polícia, Marco Antonio afirmou que as lesões se derivaram de uma tentativa de assalto ocorrida na casa do casal, versão que na época dos fatos, não foi alvo de questionamentos. Após passar por cirurgias, a vítima que tinha uma filha de apenas dois anos de idade, retornou para casa ainda em estado de recuperação, vindo a sofrer novo atentado por parte de marido, que a manteve em cárcere privado e tentou eletrocutá-la durante o banho. Com o auxílio de familiares, Maria da Penha deixou sua residência acompanhada das três filhas (Fernandes, 2012).

Ao recorrer para judiciário brasileiro em busca de justiça e proteção após os ataques sofridos, Maria da Penha Maia Fernandes teve como resposta a ausência de respaldo, uma vez que, apesar de recorrentes, os casos de violência doméstica no país eram tipificados como infração de menor potencial ofensivo. Tendo em vista o cenário de displicência, o caso foi julgado pela primeira vez oito anos após o crime, e mediante apresentação de recursos o acusado continuou em pune, sendo que, apenas 19 anos depois do crime, em 2002, o agressor foi preso, sendo liberado após cumprir dois anos da pena (Viegas; Soares, 2017).

Em 1998 o caso foi encaminhado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) através de uma denúncia proposta pela senhora Maria da Penha Maia Fernandes, que entre seus argumentos, pontuava a infração do Estado quanto a violação dos direitos humanos. Em conseqüente, em 2001, o Estado brasileiro foi condenado por omissão, negligência e tolerância pela Corte Interamericana de Direitos

Humanos, sendo obrigado a indenizar a vítima, além de reestruturar suas leis e políticas em relação à violência doméstica (Fernandes, 2012).

Sobre o tema, esclarece Belmiro Pedro Welter:

A partir da condenação, o Brasil se viu obrigado a dar cumprimento ao disposto no artigo 226, §8º da nossa Carta Magna e aos tratados e convenções dos quais era signatário. À vista disso, começou a ser elaborada uma legislação específica para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dando-se a ela o nome de Lei Maria da Penha “que se destina unicamente a cuidar da mulher contra a violência daqueles que com ela convivem e compartilham em seu asilo familiar (Welter, 2007, p. 162).

Em decorrência:

Em 07 de agosto de 2006, o então presidente em exercício no Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a tão esperada e almejada Lei 11.340, que trouxe importante evolução para o meio jurídico e social. Em seus artigos, a Lei Maria da Penha cria não só assistência à mulher em situação de violência, mas também introduz medidas protetivas e de amparo jurídico, visando uma maior proteção à vida da mulher (Viegas; Soares, 2017).

Após a condenação do Estado, e graças a implementação da Lei nº. 11.340, os casos de violência doméstica passaram a obter notoriedade necessária no ordenamento jurídico brasileiro, dando voz as mulheres, deixando de considerar as agressões sofridas no âmbito da violência doméstica como ínfimos casos de briga familiar. Maria da Penha Maia Fernandes, apesar de não ser a primeira vítima, lutou incansavelmente em busca da punição de seu agressor, e fez seu caso ganhar repercussão necessária para compelir o Estado a proteger todas as mulheres em situação de vulnerabilidade.

### **3. A Síndrome da Mulher de Potifar**

Conforme mencionado, a Lei nº. 11.340 passou por um longo caminho até alcançar sua devida aplicação na sociedade. Afim de resguardar vítimas de violência doméstica e familiar, que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, está lei advenho de uma insistente luta. Em contrapartida, não levando em consideração esse marco histórico que deu voz as mulheres perante a sociedade e até mesmo perante o direito, um número significativo de mulheres, usurpando-se dessa conquista, passaram a promover denúncias caluniosas, com intuito de viabilizar vingança pessoal contra seus acusados. Essa prática dificulta o agir do judiciário, e o sobrecarrega de forma a atrapalhar a proteção que

deveria ser célere quanto às reais vítimas. Ademais, as falsas acusações mascaram a aplicabilidade e importância da própria Lei, que possui grande valor para luta dos direitos femininos.

Em observância aos casos mencionados, a Criminologia e o Direito Penal, passaram a estudar esse comportamento, dando origem a Teoria da Síndrome da Mulher de Potifar, utilizada para definir situações em que ocorrem falsas acusações promovidas por mulheres em busca de vingança. Sua nomenclatura faz analogia à passagem bíblica de Gênesis, que retrata a vida do personagem José, filho de Jacó. Definido na Bíblia como jovem e sábio, José após ser vendido por seus irmãos, conquistou rapidamente a confiança de seu senhor, Potifar, um homem importante que era general do exército egípcio. Devido à confiança que depositava em José, Potifar entregou-lhe tudo o que tinha para que ele administrasse. Com o tempo, a esposa de Potifar passou a cortejar José, que rejeitava as investidas. O livro de Gênesis 39:8-11 retrata uma dessas passagens:

“Venha, deite-se comigo!” Mas ele se recusou e lhe disse: “Meu senhor, não se preocupa com coisa alguma de sua casa, e tudo o que tem deixou aos meus cuidados. Ninguém desta casa está acima de mim. Ele nada me negou, a não ser a senhora, porque é a mulher dele. Como poderia eu, então, cometer algo tão perverso e pecar contra Deus?” (Storniolo, 1993).

Mesmo com as negativas do escravo, a mulher de Potifar não desistia, e o chamou mais uma vez para deitar-se com ela:

“E ela lhe pegou pela sua veste, dizendo: Deita-te comigo. E ele deixou a sua veste na mão dela, e fugiu, e saiu para fora. E aconteceu que, vendo ela que deixara a sua veste em sua mão e fugira para fora, chamou os homens de sua casa e falou-lhes, dizendo: Vede, trouxe-nos o varão hebreu para escarnecer de nós; entrou até mim para deitar-se comigo, e eu gritei com grande voz. E aconteceu que, ouvindo ele que eu levantava a minha voz e gritava, deixou a sua veste comigo, e fugiu, e saiu para fora. E ela pôs a sua veste perto de si, até que o seu senhor veio à sua casa” (Storniolo, 1993).

Tomada pela frustração de ter sido rejeitada por um escravo, e no intuito de se vingar dele, a esposa de Potifar disse a todos, e ao marido, uma versão forjada da real história, que buscava incriminá-lo, obtendo como comprovação as vestes deixadas por José no momento da fuga. Com a falsa denúncia a senhora exigia do marido que o servo fosse preso. Em razão da farsa armada pela mulher, José acabou sendo condenado e preso e sua história apesar de se passar em 1.700 antes de Cristo, vem sendo utilizada como objeto de estudo no

ramo do Direito Penal, tendo em vista os decorrentes casos similares que ocorrem na atualidade.

No aspecto processual penal, esclarece Rogério Greco:

Mediante a chamada Síndrome da mulher de Potifar, o julgador deverá ter a sensibilidade necessária para apurar se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros, ou seja, comprovar a verossimilhança de sua palavra, haja vista que contradiz com a negativa do agente. A falta de credibilidade da vítima poderá, portanto, conduzir à absolvição do acusado, ao passo que a verossimilhança de suas palavras será decisiva para um decreto condenatório (Greco, 2020, p. 482).

Ao apropriar-se dos mecanismos de proteção da Lei Maria da Penha e com intuito de obter vingança e vantagens indevidas através da aplicação da lei, há casos de mulheres que promovem denúncias caluniosas realizando a manipulação dos fatos, e gerando movimentação desnecessária na máquina judiciária, além de prejuízos que podem ser irreversíveis para quem está sendo acusado injustamente.

#### **4. Utilização da Lei Maria da Penha Como Objeto de Vingança e Manipulação dos Meios de Prova**

A Lei nº. 11.340 em seu Art. 7º qualifica algumas das formas de violências que as mulheres podem sofrer, entre elas são mencionadas as violências física, psicológica, patrimonial ou sexual. Com intuito de proteger as vítimas e coibir seus agressores, a Lei Maria da Penha conta com a aplicação de medidas protetivas capazes de promover o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação da vítima, além de contar com hipóteses de prisão preventiva.

Em sua dissertação, Natanael Oliveira do Carmo (2017) expôs com detalhes um dos diversos casos de denúncia caluniosa movida por vingança. O caso apurado pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM), retrata a denúncia de uma mulher que afirmou ter sofrido agressões físicas, e psicológicas do ex-companheiro de 54 anos após se negar a manter relações sexuais com ele. Segundo ela, o homem teria lhe agredido com chutes, e socos, e lhe arrastado pelos cabelos até a cozinha de sua residência, onde utilizou uma faca para lesiona-la. Intimado para prestar esclarecimentos, o homem negou as acusações, afirmando que ele é quem havia sido agredido, e ao se retirar do local

dos fatos foi ameaçado pela ex-mulher que afirmou que “iria ligar para a polícia e acusar o interrogado de agressão”. As fotografias apresentadas no inquérito policial foram capazes de demonstrar as agressões, e o Exame de Lesões Corporais realizado pela mulher apresentou evidências de escoriações na região do pescoço, além de indicar ofensa à integridade corporal ou à saúde da examinada. Portanto, o Laudo do Exame de Lesões Corporais confirmou a materialidade do crime, ou seja, a constatação que de fato as lesões ocorreram, entretanto, a constatação da existência das lesões não é capaz de identificar quem as teria produzido. Tecnicamente, a materialidade do delito não se confunde com sua autoria. Posteriormente, em novo depoimento, a mulher admitiu ter mentido, afirmando que ela mesma havia praticado autolesão com intuito de incriminar o ex-marido, tendo como motivação vingança pelo fim do relacionamento.

Demonstrando que a prática fraudulenta nos exames de corpo e delito ocorrem de forma corriqueira, em 2019, a Ex-Paquita Ana Paula (Pituxita), utilizou-se da mesma manobra na tentativa de incriminar seu então companheiro, o empresário José Roberto Barbosa. Na ocasião ela realizou o exame de corpo de delito, e solicitou no Fórum da Barra da Tijuca medida protetiva, assim como o afastamento de José do lar, sendo que ambos os pedidos foram deferidos. Contudo, posteriormente, a mídia teve acesso às câmeras de segurança do condomínio onde o casal morava, que demonstravam claramente a automutilação de Ana Paula (Carmo, 2017).

Diante do exposto, é evidente a possibilidade de manipulação dos mecanismos utilizados para a comprovação das agressões. Embora o exame de corpo de delito seja um procedimento eficiente para atestar a materialidade do crime, ele não é suficiente para comprovar, por si só, a autoria do delito. Isso porque, mesmo com a comprovação da lesão, a autoria do ato ainda está aliada com as alegações da suposta vítima, que novamente se tornam um ponto de controvérsia a ser analisado no processo, vez que, essas situações nem sempre contam com a presença de testemunhas, e por isso, se dá grande valor probatório ao depoimento da vítima. Outrossim, conforme mencionado, existem outros tipos de agressões além da física, como a psicológica, e patrimonial, que



se comprovam de forma ainda mais abstrata, tornando a defesa dos que são acusados injustamente ainda mais complexa.

Nos casos anteriormente mencionados, as acusações se deram com base em vingança pelo fim do relacionamento, mas esta motivação pode se amparar em diversas causas que findam obtenção de vantagens ilícitas, e prejuízos para a parte contrária, com intuito de retaliação. Entre esses prejuízos objetivados, está o claro desejo de desmoralizar a imagem do acusado perante a sociedade, ação que pode dar causa ao seu afastamento do ambiente familiar e convívio com os filhos, servindo como auxílio na obtenção de vantagens nas partilhas de bens, e processos de divórcio envolvendo a guarda de menores. Essas garantias são atribuídas às vítimas de violência doméstica como forma de defesa aos seus direitos, porém também são desfrutadas pelas falsas denunciantes.

## **5. Caso Neymar e os Riscos de Condenação em Processo Criminal**

No mesmo diapasão, encontra-se um episódio ocorrido em 2019 com o jogador de futebol brasileiro Neymar Jr., que após um encontro em Paris com a modelo Najila Trindade Mendes, foi acusado de estupro e agressão. A modelo alegava que havia viajado ao país a pedido do jogador, com quem mantinha conversas anteriores, e que, ao chegar alterado no quarto de hotel onde ela estava hospedada, Neymar a teria forçado a manter relações sexuais não consentidas. Diante da grande exposição midiática do caso, o jogador negou as acusações de estupro, e afirmou que a relação sexual foi consentida, expondo mensagens que ambos haviam trocado com conteúdo e fotos íntimas, além de um vídeo que mostra Najila alterada desferindo tapas contra o jogador na ocasião em que ela afirmava ter sido agredida. Ao analisar os relatos, a delegada responsável pelo caso decidiu não indiciar o jogador, inferindo o Ministério Público que não haviam ou não foram apresentados indícios comprobatórios. Em consequente, Najila Trindade foi indiciada por extorsão e denunciação caluniosa (Silva *et al.*, 2022).

Apesar de contar com amplo recurso financeiro, e eficiente equipe de defesa, ainda assim, Neymar enfrentou dificuldades de achar meios capazes de

comprovar sua inocência, posto que, se enfrentavam a palavra da modelo e a sua. O desfecho deste caso poderia ter consequências irreparáveis caso o jogador não conseguisse provar sua inocência, uma vez que muitos já foram injustamente condenados em situações semelhantes. Além disso, um crime de tamanha repulsa social tem o poder de alterar profundamente a vida de quem é apontado, mesmo que, posteriormente, sua inocência seja confirmada como no caso em tela. Com o impacto e repercussão negativa do caso, o jogador sofreu hostilização de grandes marcas que o patrocinavam, sendo surpreendido com o encerramento precoce de seu contrato de publicidade com a marca Nike, evidenciando o impacto negativo que essas falsas acusações trazem para o âmbito profissional e, conseqüentemente, financeiro dos indivíduos. Vale lembrar que, em casos como esses, os acusados podem ser submetidos à prisão preventiva, uma medida que frequentemente gera traumas difíceis de superar, além de resultar na formação de antecedentes criminais de maneira equivocada (Silva *et al.*, 2022).

Neste sentido, como é cediço, durante o tramite processual deve-se aplicar e respeitar o princípio da presunção de inocência previsto no inciso LVII do artigo 5º da Constituição da República, onde o indivíduo não deve sofrer consequências ou penalidades antes que ocorra a sentença condenatória transitada em julgado, indicativo de que este é de fato responsável pelas imputações que lhe foram impostas. No entanto, esse princípio na maioria das vezes não se estende do judiciário para a sociedade, vez que, enquanto responde ao processo o indivíduo já é julgado e depreciado por sua comunidade como se condenado fosse. O mercado de trabalho se torna estreito, e por melhores que sejam as referências e experiências anteriores, o acusado, mesmo que seja na realidade a vítima, encontra dificuldades para se manter ou reabilitar no mercado, pois muitos são os empregadores que verificam os antecedentes criminais de seus candidatos e levam esse fator como forma de desqualificação.

Ademais, é válido frisar que em casos de violência doméstica a prisão preventiva pode ser decretada de ofício, e mesmo que no final haja a absolvição, o acusado já terá sofrido com a restrição temporária de sua liberdade, e submetido ao convívio hostil no presídio. Em face de casos semelhantes, e

imprescritível que as medidas de proteção propostas na Lei 11.340/06, apenas sejam aplicadas após análise criteriosa dos fatos apresentados na denúncia, que devem se demonstrar coesos e com embasamento probatório, visto que, em diversas ocasiões pessoas são injustamente condenadas com base nas alegações de vítimas que, na realidade não o são, e estão apenas em busca de vingança.

## **6. O Papel do Judiciário Perante os Riscos de Condenação**

Diante do exposto, observa-se que a Teoria da Síndrome da Mulher de Potifar com as denúncias caluniosas englobam-se facilmente à Lei 11.340/06, essa associação deve ser minuciosamente observada pelo poder judiciário, de forma preventiva e repulsiva, com medidas rigorosas para coibir e punir determinada prática. No decorrer de um procedimento investigatório instaurado através de falsa denúncia, apesar de serem informações muitas vezes confusas, ganham amparo e investigação criteriosa, assim como as demais denúncias, posto o princípio da Lei Maria Penha de acolher e proteger suas vítimas, que nem sempre se distinguem de imediato. Essas investigações trazem consequências jurídicas para esses acusados, inicialmente com o dano moral e material de ter que responder as acusações e tentar sistematicamente alcançar meios que demonstrem sua inocência.

Frustradas essas tentativas, geram alteração comportamental e afetam diretamente o estado de ânimo desses indivíduos, assim como suas relações sociais. A dificuldade de comprovação está diretamente direcionada com o fato de essas agressões geralmente ocorrem sem a presença de testemunhas, contando a denúncia com a palavra da vítima e exames que conforme demonstrado anteriormente comprovam apenas a materialidade dos abusos.

O conflito entre a necessidade de proteger as vítimas de violência doméstica, e impedir que vítimas de falsas acusações sejam condenadas, gera grande impasse para o judiciário, que precisa evitar reações contrárias ao objetivo inicial da Lei nº. 11.340/06. O Código Penal brasileiro prevê punição em seu artigo 339 para quem remete imputação falsa, tipificando o crime de

denúncia caluniosa, que consiste basicamente em atribuir a uma pessoa inocente a autoria de um crime/infração gerando a abertura de inquérito ou procedimento investigatório (Brasil, 1940), neste contexto é imprescritível que quem fomenta a acusação tenha conhecimento de que a imputação é falsa, o que é característico das denúncias caluniosas no âmbito da violência doméstica. Ademais, o artigo 138 reforça a tentativa de punição ao definir o crime de calúnia a quem imputa falso fato criminoso contra outrem. Esses dispositivos legais visam desestimular quem pensa em fazer uma acusação falsa, embora, ainda assim, haja pessoas que parecem não se preocupar com as penalidades previstas.

Os artigos 339 e 138 do Código Penal, no entanto, antecedem a Lei Maria da Penha e criminalizam de forma geral o ato de atribuir falsamente autoria de crime a alguém (Brasil, 1940). Neste sentido, reconhecendo a dimensão do tema, e a necessidade de classificação punitiva específica, o deputado André Fernandes (PL-CE) propôs o Projeto de Lei nº. 6198/2023, onde busca: “tipificar penalmente a conduta de realizar falsas acusações no âmbito de violência doméstica e implementar qualificadoras para os agentes que formalizam denúncias a fim de praticar chantagem, alienação parental ou ainda com claro objetivo de macular a imagem da vítima”. O projeto aborda os riscos quanto a aplicabilidade da Lei 11.340/06, demonstra que não há na legislação atual amparo legal para os casos, e que sua aprovação tende a resguardar o sistema judicial de manipulações indevidas, desestimulando através de qualificadoras o acesso irregular de mulheres que se usurpam da lei em prol de vingança pessoal, causando danos à imagem de seus denunciados. Desta forma, as reais vítimas de violência doméstica não correm risco de perder o amparo judicial que necessitam, e os acusados de forma descabida contarão com maior proteção.

O projeto de Lei nº. 6.198/2023 pretende aplicar pena de detenção entre seis meses a dois anos a quem faz falsa acusação de violência doméstica, aumentada em até 1/3 (um terço) se a falsa acusação é usada como meio de chantagem, alienação parental, ou com o objetivo claro de macular a imagem da vítima (Câmara dos Deputados, 2025). Apesar de fazer clara proteção quanto a preservação da imagem e dignidade da vítima acusada injustamente, demonstra-

se como grande intuito o resguardo dos princípios originais da Lei Maria da Penha, a fim de que seu conceito não seja menosprezado, e descredibilizada pela população.

Todavia, enquanto o projeto para coibir a prática ainda está em tramitação, o ordenamento jurídico precisa enfrentar ações semelhantes que estão em curso, dedicando-se necessariamente a imparcialidade do julgamento, conforme determina o artigo 8º do Código de Ética da Magistratura e o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República (Welter, 2007). Por mais que haja especial relevo na palavra da mulher, esta deve estar coligada com outros elementos de prova presentes no processo, de forma a demonstrar embasamento necessário que justifique a representação, além de se observar o contraditório e ampla defesa do acusado.

## **7. Conclusão**

Diante da análise realizada, conclui-se que a Lei nº. 11.340/06 apesar de possuir um simbólico apoio a luta feminina por dignidade e proteção, enfrenta lacunas em sua aplicação diante das falsas acusações de violência doméstica. Estando por tanto, o judiciário no meio de um empasse entre proteger as vítimas em situação de vulnerabilidade, e garantir um julgamento justo e imparcial capaz de detectar as vítimas das falsas acusações.

Nesse contexto, é ideal que não se ignore a palavra de quem propõe as acusações, mas que alinhe suas declarações com demais elementos probatórios, de forma a não condenar apenas com a palavra da vítima, garantindo aos acusados direito ao contraditório e ampla defesa.

Outrossim, devem ser tomadas medidas preventivas como as propostas no projeto de Lei nº. 6198/2023, que visam condenar especificamente quem tenta se usurpar da Lei Maria da Penha, criando um mecanismo de coibição mais repulsivo e efetivo, com qualificadoras rígidas. Dessa forma, as reais vítimas de violência doméstica contarão com um judiciário mais disponível para garantir sua proteção, e os acusados de forma fraudulenta poderão ter acesso a justiça de forma mais abrangente.

## 8. Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/29ucwd3a>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: <https://tinyurl.com/4t8n6dw6>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília-DF: Senado, 2006. Disponível em: <https://tinyurl.com/mjdf97>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº. 6198/2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar penalmente a conduta de realizar falsas acusações no âmbito de violência doméstica e implementar qualificadoras para os agentes que formalizam denúncias a fim de praticar chantagem, alienação parental ou ainda com claro objetivo de macular a imagem da vítima. Brasília-DF: Câmara dos Deputados, 2025.

CARMO. Natanael Oliveira. **Memória e violência contra a mulher: casos de denúncia caluniosa**. 2017, 72 fl. Dissertação (Mestrado em Memória, Linguagem e Sociedade) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2017.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 17. ed. Niterói: Impetus, 2020, v. 2.

SILVA, Emerson Viana; SOARES, Hyan Augusto Rodrigues; RODRIGUES, Lukas de Barros; SILVA, Éder Machado. A aplicação da Lei Maria da Penha com viés de vingança. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 5, n. 1, 2022.

STORNIOLO, Ivo (Coord.). **Bíblia sagrada: edição pastoral**. São Paulo: Paulus, 1993.

VEIGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SOARES, Thiago de Guerreiro. A aplicação da Lei Maria da Penha às entidades familiares contemporâneas. **Revista de Direito Privado**, v. 18, n. 77, 2017.

WELTER, Belmiro Pedro. **A norma da Lei Maria da Penha**. São Paulo: Editora Jurídica, 2007.